



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.325, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a livre transferência de recursos destinados ao custeio do serviço de saúde, educação e desenvolvimento social durante o período eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4632/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Apresentação: 17/04/2024 19:33:17.873 - MESA

PL n.1325/2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a livre transferência de recursos destinados ao custeio do serviço de saúde, educação e desenvolvimento social durante o período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas, e os destinados ao custeio do serviço de saúde, educação e desenvolvimento social, transferido via modalidade fundo a fundo, desde que objetivem o atendimento de necessidades essenciais da população, estejam formalmente justificados e sejam devidamente comprovados e documentados."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 17/04/2024 19:33:17.873 - MESA

PL n.1325/2024

O presente projeto de lei visa assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde, educação e desenvolvimento social, durante o período eleitoral, reconhecendo sua natureza continuada e a importância dos recursos destinados ao custeio dessas áreas. Tais recursos, transferidos via modalidade fundo a fundo, são fundamentais para o funcionamento e a manutenção dos serviços, não interferindo nas possibilidades de ganho político em eleições.

Essas três áreas são pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social de uma nação. A interrupção ou limitação do acesso a esses serviços durante o período eleitoral produz atualmente prejuízos significativos à qualidade de vida e ao bem-estar da população mais vulnerável.

É importante destacar que os recursos destinados ao custeio do serviço de saúde, educação e desenvolvimento social têm um caráter essencialmente operacional, sendo utilizados para cobrir despesas correntes, como com pagamento de serviços terceirizados de limpeza, segurança e demais, aquisição de insumos e manutenção de infraestrutura. Portanto, sua livre transferência durante o período eleitoral não representa um risco de utilização inadequada ou desvirtuamento para fins político-eleitorais.

Além disso, é preciso considerar a realidade do sucateamento dos serviços hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS) e da situação deficitária em que se encontram várias unidades filantrópicas que atendem pelo SUS e dependem desses recursos para sua sobrevivência. Também não podemos ignorar as diversas unidades de assistência social e educação que ficam comprometidas na sua manutenção das atividades pela falta de recursos em período eleitoral.



exEdit
* C D 2 4 8 6 9 5 4 2 9 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, ressaltamos que a aprovação deste projeto de lei é uma medida urgente e necessária para garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos quanto à manutenção dos serviços essenciais durante o período eleitoral. Portanto, contamos com o apoio dos demais membros do Parlamento para a aprovação deste projeto, em prol do interesse público e do bem-estar da sociedade como um todo.

Apresentação: 17/04/2024 19:33:17.873 - MESA

PL n.1325/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248695429700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 8 6 9 5 4 2 9 7 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO